

DISPENSABILIDADE DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DA SOENGA

Sumário:

O Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de Junho estabeleceu o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de planos e programas no ambiente (Avaliação Ambiental).

O âmbito de aplicação do regime abrange os planos municipais de ordenamento do território¹. No caso de Planos de Urbanização (PU) e de Pormenor (PP) que impliquem a utilização de pequenas áreas a nível local compete à Câmara Municipal apreciar a susceptibilidade do plano para determinar a necessidade de Avaliação Ambiental^{2 3}.

Este documento demonstra a insusceptibilidade do PU da Soenga produzir efeitos significativos no ambiente, fundamentando a isenção de Avaliação Ambiental.

1. Antecedentes

A Câmara Municipal deliberou na Reunião Pública de 25 de Novembro de 2009 a elaboração do PU da Soenga. A delimitação da área e os termos de referência do plano foram submetidos à Câmara Municipal e aprovados por unanimidade e foram iniciados os procedimentos de divulgação do aviso de abertura do prazo de formulação de sugestões e apresentação de informações previsto no Regulamento Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT)⁴.

O plano encontra-se em fase de redacção técnica, não carecendo juridicamente de acompanhamento (nem tal foi deliberado dado que o seu regime é facultativo⁵), posto o que será submetido à Câmara Municipal.

A entrada em vigor do Regime de Avaliação Ambiental no termo do processo do plano impõe que a Câmara Municipal qualifique, previamente à submissão a Discussão Pública, se o mesmo é susceptível ou insusceptível de ter efeitos negativos no ambiente⁶. A qualificação de susceptibilidade é determinada de acordo com os critérios fixados no Regime de Avaliação Ambiental⁷.

¹ Alínea a) do ponto 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de Junho.

² Ponto 2 do artigo 3.º e ponto 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de Junho.

³ Pontos 5 e 6 do artigo 74.º do Regulamento Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial – RJIGT (Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro de acordo com última versão redigida no anexo do Decreto-Lei n.º 46/2009 de 20 de Fevereiro).

⁴ Pontos 1 e 2 do artigo 77.º e alínea b) do ponto 4 do artigo 148.º do RJIGT.

⁵ Ponto 1 do Artigo 75.º-C do RJIGT.

⁶ Ponto 6 do artigo 74.º do RJIGT.

⁷ Ponto 6 do artigo 74.º do RJIGT e Anexo do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de Junho.

Verificando-se a susceptibilidade ambiental, o plano é acompanhado pelo Relatório de Avaliação Ambiental⁸. Demonstrando-se o contrário a redacção do Relatório é dispensável. De qualquer modo, é de sublinhar que a Avaliação Ambiental deve ser entendida como uma análise prévia a verter na redacção final⁹ do modelo territorial do plano e que visa incorporar a análise sistemática dos efeitos ambientais dos instrumentos de gestão territorial nos procedimentos de elaboração, acompanhamento, participação pública e aprovação.

2. Determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente

A susceptibilidade do Plano é avaliada tendo em conta as características do plano, dos seus impactos e da área susceptível de ser afectada¹⁰.

A área de intervenção é uma pequena área situada na Freguesia de Santa Marinha¹¹ com 3 hectares e representando 0,02 % da área total do Concelho. A população actual estima-se¹² em 170 residentes (0,06% do Concelho).

⁸ Alínea b) do Ponto 2 do artigo 89.º do RJIGT.

⁹ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de Junho.

¹⁰ Anexo do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de Junho:

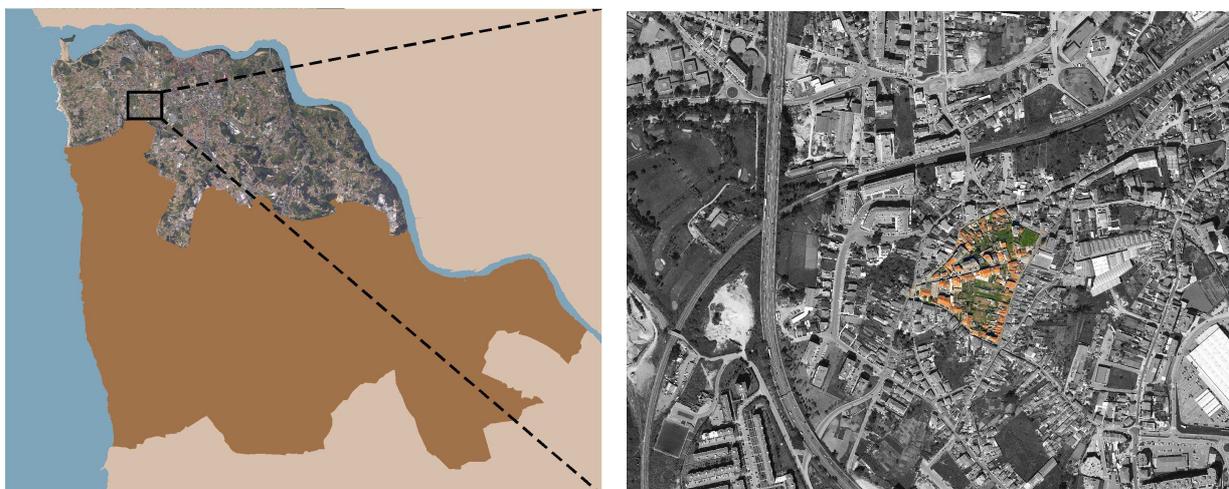
1. Características dos planos e programas, tendo em conta, nomeadamente:
 - a) *O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projectos e outras actividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afectação de recursos;*
 - b) *O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;*
 - c) *A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;*
 - d) *Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;*
 - e) *A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.*
2. *Características dos impactes e da área susceptível de ser afectada, tendo em conta, nomeadamente:*
 - a) *A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;*
 - b) *A natureza cumulativa dos efeitos;*
 - c) *A natureza transfronteiriça dos efeitos;*
 - d) *Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;*
 - e) *A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população susceptível de ser afectada;*
 - f) *O valor e a vulnerabilidade da área susceptível de ser afectada, devido a:*
 - i. *Características naturais específicas ou património cultural,*
 - ii. *Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental,*
 - iii. *Utilização intensiva do solo;*
 - g) *Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.*

¹¹ A área de intervenção inscreve-se entre o Largo da Carrapa, Rua Oliveira Mendes, Largo de Santa Bárbara, Rua Latino Coelho, Rua dos Oleiros, Rua Domingos Matos e Rua da Soenga.

¹² População estimada tendo como referência a área e a população da Freguesia de Santa Marinha e do Concelho (valores populacionais em 2001).

O plano abrange uma área restrita e consolidada da Cidade incluída dentro do perímetro urbano e destina-se a impor uma disciplina supletiva ao Plano Director Municipal (2009) relativamente a usos e edificabilidade para dois quarteirões.

O tipo e a solicitação das pretensões particulares evidenciou como as regras actuais do PDM não são suficientes para garantir um correcto ordenamento do território, carência constatada pela Câmara e que o plano em apreço visa colmatar¹³.



área de intervenção do plano no contexto do concelho e cidade de vila nova de gaia ('plataforma cidade'¹⁴)

O plano não constitui enquadramento para a futura aprovação de projectos sujeitos a Avaliação de Impacte Ambiental nem o próprio está sujeito a Avaliação de Impacto Ambiental uma vez que a área de intervenção do Plano não abrange nenhum sítio da lista nacional de sítios (LNS) ou de interesse comunitário (SIC) e nenhuma zona especial de conservação (ZEC) ou de protecção especial (ZEP).

3. Conclusão

O Plano de Urbanização da Soenga não é susceptível de ter efeitos significativos no ambiente pelo que se considera que não deve estar sujeito a Avaliação Ambiental.

21.12.09
Luís Correia, urbanista

¹³ Termos de Referência anexos à Informação n.º 31/DIR levada à da Reunião Pública de Câmara 25 de Novembro de 2009 onde foi deliberado elaborar o Plano.

¹⁴ Designação utilizada no Plano Director Municipal (2009) para a área correspondente às freguesias de Canidelo, Afurada, Santa Marinha, Mafamude, Oliveira do Douro, Avintes, Vilar do Paraíso e Vilar de Andorinho.